



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 13.979 de 2020, para proibir a exigência de padronização de máscaras faciais e instituir a obrigatoriedade de fornecimento gratuito pelo órgão que exigir a padronização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 13.979 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 12 É vedada a restrição do direito de ir e vir em razão da exigência de determinado padrão de máscara de proteção facial individual, de que trata o inciso III-A deste artigo, exceto nos casos de embarque de passageiros em transporte público, desde que, nesse caso, a máscara no padrão exigido seja ofertada gratuitamente pelo poder público ou pela concessionária do serviço público, sujeitando-se os infratores, em caso de descumprimento do conteúdo neste parágrafo, às penalidades da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216684278200>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 287 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5287/3287 | dep.nicoletti@camara.leg.br



* C D 2 1 8 8 4 2 7 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL/RR

A pandemia do COVID-19 trouxe uma série de inovações no tocante às exigências de comportamento dos cidadãos, especialmente em ambientes públicos. Uma delas é o uso de máscara de proteção facial.

A Lei atualmente em vigor que trata da questão, foi feita sob o clima açoitado da pandemia ainda no início de 2020. Observando-se com mais calma e com mais critério, é notória a necessidade de um melhorclareamento da exigência legal, no sentido de especificar e regulamentar o uso da máscara de proteção facial. Além disso, como a própria lei expressamente registra, as normas regulamentares e as exigências do poder público devem respeitar os direitos humanos e garantias individuais, direitos absolutos no ordenamento jurídico nacional.

Diante disso, vem o presente projeto clarear a redação do uso da máscara facial, inserindo um parágrafo específico no artigo 3º e dar garantias ao cidadão e ao poder público ao exercer o poder regulamentador, **quanto à única hipótese em que se vislumbra uma restrição do direito de ir e vir, qual seja: a proibição do embarque em transporte público**, no sentido de obrigar o poder público diretamente ou através das concessionárias de serviços públicos a fornecer gratuitamente a máscara exigida para embarque, quando houver a exigência, para que somente nesse caso, e na insistência do cidadão em não cumprir a lei, seja impedido o seu embarque.

Pelo exposto, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, de 2021.

NICOLETTI
Deputado Federal PSL/RR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216684278200>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 287 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5287/3287 | dep.nicoletti@camara.leg.br



* C D 2 1 8 8 4 2 7 8 2 0 0 *